

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

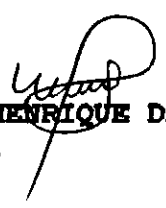
PROCESSO Nº. : 10880/026514/91-55.
RECURSO Nº. : 85.469.
MATÉRIA : PIS/REPIQUE - EX. DE 1.987.
RECORRENTE : AGUABRÁS - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (ATUAL
DENOMINAÇÃO DE AGUABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PERFURAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO OESTE - SP.
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.841

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - EXERCÍCIO DE
1.987. Tratando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo matriz é
aplicável ao julgamento do processo
decorrente, dada a íntima relação de causa e
efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por "AGUABRÁS - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE AGUABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFURAÇÕES
LTDA.).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso,
nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.

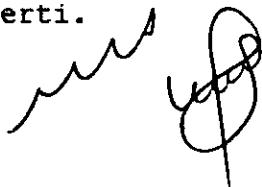

JORGE PONSONI AMOROZO
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/026514/91-55.
ACÓRDÃO Nº 105-10.841

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/026514/91-55.
ACÓRDÃO Nº 105-10.841

RECURSO Nº. : 85.469.
RECORRENTE : AGUABRÁS - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA (ATUAL
DEMONINAÇÃO DE AGUÁBRAS .INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PERFURAÇÕES LTDA..

R E L A T O R I O

01 - No presente processo a empresa "AGUABRÁS - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.", cuja razão social antiga era "AGUABRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFURAÇÕES LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 56.992.050/0001-57, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo Oeste, SP, que negou provimento à impugnação, vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 41/43).

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "PIS/REPIQUE", que tem valor idêntico ao "PIS/DEDUÇÃO" apurado com base no Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, decorrente de lançamento de ofício efetuado relativamente ao período-base de 1.986, exercício de 1.987, em consequência de fiscalização levada a efeito na empresa, conforme consta do processo nº 10880.026515/91-18, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão insitos as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação, que está capitulada no artigo 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, combinada com o artigo 4º, § 3º, do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71, do Banco Central do Brasil, e item 6 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 08/10).

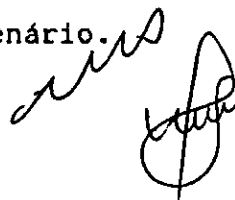
03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte apresenta, em linhas gerais, os mesmos argumentos já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/026514/91-55.
ACÓRDÃO Nº 105-10.841

desfiados no processo matriz acima citado, juntando aqui peça recursal praticamente idêntica àquela, não acrescentando, portanto, nenhum fato ou argumento novo ou específico relativo a presente exigência (fls. 15/16 e 41/43).

04 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text '04 - É o relatório, que li em plenário.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10880/026514/91-55.
ACÓRDÃO Nº 105-10.841

V O T O

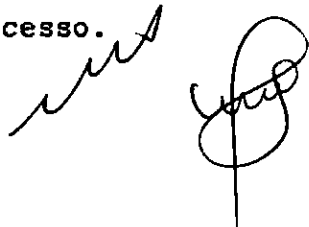
CONSELHEIRO JORGE PONSONI AMOROSO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos necessários a sua admissibilidade, dele conheço.

02 - Tanto na impugnação quanto no recurso o contribuinte, em linhas gerais, limitou-se a apresentar os mesmos argumentos já desfiados no processo principal, juntando nestes autos recurso praticamente idêntico ao apresentado naquele (fls. 15/16 e 41/43), sem agregar, portanto, qualquer fato ou argumento novo ou específico quanto a esta exigência.

03 - Na sessão do dia 11 do mês de novembro de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº 10880/026515/91-18, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão nº. 105-10.838, que negou provimento ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também negar provimento ao recurso voluntário interposto neste processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/026514/91-55.
ACÓRDÃO Nº 105-10.841

05 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO

